

## **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5624/2022**

**Dispõe sobre a atenção à saúde mental de estudantes com histórico de evasão escolar, no âmbito do Município de Três Corações/MG.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os alunos da rede municipal de ensino, com histórico de evasão escolar, autorizados a receberem atendimento psicológico prioritário pelos profissionais competentes que atuam na rede municipal de saúde, no âmbito do Município de Três Corações.

Parágrafo único. Entende-se, para os fins dessa Lei, que evasão escolar é saída antecipada, temporária ou definitiva, antes da conclusão do ano, série ou ciclo, por desistência, representando, portanto, condição de insucesso em relação ao objetivo de promover o aluno a uma condição superior a de ingresso, no que diz respeito à ampliação do conhecimento, do desenvolvimento cognitivo, de habilidades e de competências almejadas para o respectivo nível de ensino.

Art. 2º O atendimento psicológico especificado no artigo 1º será realizado sob anuência do interessado, em locais e horários previamente determinados, a partir de encaminhamento específico advindo:

I - dos pais do aluno;

II - do Conselho Tutelar;

III - de outros profissionais de saúde;

IV - da direção escolar;

V - dos psicólogos e assistentes sociais que atuam nas escolas;

VI - outros.

Art. 3º Os atendimentos psicológicos se darão por tempo indeterminado, com o objetivo de acolher a pessoa que está tendo comprometido, por evasão escolar, seu desenvolvimento escolar.

§ 1º O acolhimento referenciado no *caput* tem por fim a construção de um vínculo que seja, ao mesmo tempo, terapêutico e operativo, identificando as dificuldades que impedem o acesso do aluno à escola e fortalecendo-o para lidar com tais demandas;

§º 2º Dentre as dificuldades referenciadas no parágrafo anterior, podemos distingui-las agregadas em três grupos, quais sejam: fatores referentes a características individuais do estudante; fatores internos à instituição escolar; e, fatores externos à instituição escolar;

§ 3º Para os fins a que se propõe o acolhimento, o profissional de psicologia poderá atuar em rede, quando necessário, encaminhando ou solicitando a abordagem de outros profissionais, em especial, profissionais de psicologia e de serviço social que atuam junto à rede municipal de ensino, conforme disposto na Lei Municipal nº 4668/2022.

Art. 4º Sempre que possível, a assistência psicológica ao aluno deverá ser precedida por consulta aos seus pais, quando se objetivará contextualizar a situação de evasão escolar.

Parágrafo único. Se necessário, e quando solicitado, atendimentos psicológicos também poderão ser estendidos aos pais do aluno objeto dessa Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal está autorizado, para os fins dessa Lei, a estabelecer parcerias com instituições educacionais, organizações não governamentais, associações, fundações, órgãos governamentais e outros da sociedade civil, e com instituições públicas e privadas de saúde.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Três Corações, 04 de outubro de 2022.

**FABIANO JERÔNIMO**  
Presidente